



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107012201**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022 – 0004**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER EM PROCESSO DE DESPESA EM CARÁTER EMERGENCIAL**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE SENDO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DESTE MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 MESES.**

### I-RELATÓRIO

Colho dos autos que a administração por meio da Secretaria Municipal de Administração - SEAD, requereu autorização para instaurar o processo de despesa, informando que os recursos financeiros destinados às despesas decorrentes da presente solicitação se encontram alocados no Orçamento Geral do Município, Exercício 2022, e serão custeados como recursos provenientes do Tesouro Municipal.

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação dispensável para empresa especializada, nos termos do inciso V, art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

### II-MÉRITO

Nos termos do art. 38, inciso VI c/c parágrafo único da Lei n° 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

**“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação**



sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

**VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

É importante ressaltar que a licitação pública, em regra, é o mais adequado e justo para que a administração pública, aliene, alugue, contrate, adquira, outorgue concessões e permissões, conforme inteligência do artigo 3º, caput da lei 8.666/93 in verbis:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Embora, esta seja a regra, excepcionalmente, a legislação vigente também admite exceções, que são os casos de dispensa e inexigibilidade do certame licitatório.

Examinando o Termo de Autorização de Dispensa nº 7/2022-0004 da Comissão de licitação, da contratação em caráter emergencial por dispensa de licitação, embasada no critério de menor valor, apresentado na pesquisa mercadológica, constante no mapa comparativo de preços anexado aos autos.

O fundamento da dispensa de licitação foi feito com base no artigo 24 e incisos da Lei 8.666/93, que diz:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**



V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, nesse caso, todas as condições preestabelecidas;

(...)

A Lei de Licitações, por si só, já garante a aquisição de produtos e serviços, observados os requisitos da Lei Federal n.º 8.666/93. No presente caso a despesa foi processada com a empresa NASCIMENTO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-EPP, no valor de R\$ 46.947,50 (quarenta e seis mil e novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), assim sendo, o valor de referência do contrato atende ao limite da dispensa requerida em caráter emergencial.

Por fim, convém destacar que se encontra presente a declaração de disponibilidade orçamentária, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-SEPLAN e, ainda a declaração de adequação orçamentária emitida pela ordenadora de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução TCE/RN n. 028/2020 (fls. 24/25).

### III-RELATÓRIO

Ante ao exposto opino para que seja feita a contratação por dispensa de licitação, tendo sido embasada nas regras legais de contratação contidas na Lei 8.666/93, de dispensa de licitação o que atende o presente caso.

Opino favoravelmente a dispensa de licitação em caráter de emergência, por mim analisada e que estão dentro dos aspectos legais e formais, cumprindo a dicção do inciso V, artigo 24, e demais incisos referentes a dispensa de licitação contidos na Lei 8.666/93.

É o parecer.

Pau dos Ferros/RN, 13 de janeiro de 2022

Prefeitura de  
**PAU DOS FERROS**

Comissão Permanente de  
Licitação - CPL



*Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros*  
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS  
OAB/RN 3640  
e-mail: felipeacmm@hotmail.com

